Sábado 28 de Agosto de 1948 — I Série — Número 201

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 120$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 20.º-A do orçamento do Ministério.

**Ministério da Marinha:**

**Portaria n.º 12:533** — Aprova e manda pôr em execução as instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros.

**Ministério das Obras Públicas:**

**Declaração** de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

**Ministério da Economia:**

**Despacho** — Fixa os preços máximos a praticar em todo o País na venda de café à chavena ou a copo, qualquer que seja a forma da sua preparação.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 12 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000$ do n.º 3) «Despesas a realizar com os trabalhos de fotogrametria aérea e sinalização, incluindo material» para o n.º 4) «Especialização de técnicos no estrangeiro e representação em congressos nacionais» do artigo 389.º-L, capítulo 20.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1948. — O Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 12:533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros, anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 28 de Agosto de 1948. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

#### Instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros

Artigo 1.º O curso de enfermeiro tem por fim habilitar pessoal para o desempenho das funções que pela Ordenança do Serviço Naval e, mais especificamente, pelo Regulamento de Saúde Naval competem aos enfermeiros da Armada.

Art. 2.º O curso funciona no Hospital da Marinha e tem a duração de dois anos lectivos.

Art. 3.º O Ministro da Marinha fixará, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de alunos a admitir a cada curso.

Art. 4.º À frequência do curso podem ser admitidos militares ou civis, mediante concurso, nos termos destas instruções.

Art. 5.º O concurso será organizado pela direcção do Hospital da Marinha e anunciado, para as praças da Armada, na *Ordem do Dia* ao Corpo de Marinheiros da Armada e, para os restantes concorrentes, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação no País e estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso são:

1.ª Ser cidadão português e filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não inferior a 18 nem superior a 25 anos sendo civis ou militares estranhos à Armada e não superior a 28 anos sendo praças da Armada, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ser autorizado pelos pais ou pelo tutor a assentar praça no caso de ser civil, menor e não emancipado; ser autorizado a concorrer pela entidade competente no caso de ser militar;

4.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

5.ª Ter como mínimo de habilitações aprovação no exame da 4.ª classe do ensino primário ou no de admissão aos liceus;

6.ª Estar em pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo registo policial e criminal, ou, sendo militar, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos e, no caso de ser proveniente de recrutamento, ter tido bom comportamento moral e civil antes do alistamento de praça, comprovado pelo registo policial e criminal;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e em alto grau o sentimento de devoção à Pátria; dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política estabelecidos na Constituição;

8.ª Ter aptidão física para o serviço da Armada e em especial para o serviço de enfermeiro.

Art. 7.º A admissão ao concurso é feita a requerimento do candidato, dirigido ao director do Hospital da Marinha, devendo o requerimento ser instruído com os